

Recurso Especial Cível nº 0870248-47.2023.8.19.0001

Recorrentes: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA e ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: REGINA STELA PINHEIRO SIQUEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 35/43, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da Quinta Câmara de Direito Público, assim ementado:

Apelação cível. Servidora Pública. Sentença de parcial procedência que encontra fundamentada no IRDR n. 0026631-20.2016.8.19.0000. Insurgência da Autora, no sentido de que os índices de reajuste devem ser computados ao longo dos anos. Na hipótese, constou do dispositivo da sentença recorrida, no item específico que condenou os Réus a promoverem o reajuste da rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94, a necessidade de observância da prescrição quinquenal, o que de fato dá ensejo à interpretação de que tal obrigação de fazer estaria limitada à prescrição quinquenal. Embora tenham sido interpostos Embargos de Declaração para esclarecer tal obscuridade, os mesmos foram rejeitados. Daí o interesse recursal da Apelante em ver tal ponto esclarecido. IRDR que, expressamente, previu que o reajuste terá por base os reajustes dos servidores da ativa, que são anuais, e porque deveriam ter ocorrido na vantagem em referência, de forma que somente a condenação ao pagamento das diferenças deverá respeitar a prescrição quinquenal. Ante a sucumbência recíproca determinada na sentença, pagarão honorários advocatícios a Apelante aos patronos dos Apelados no que tange ao dano moral julgado improcedente e estes ao patrono da Apelante no que tange aos demais pedidos, cujo percentual será definido quando ocorrer a liquidação do julgado, na forma do art. 85 §4º, II, CPC, observada ainda a gratuidade de justiça concedida à

Apelante. Demais matérias que não estão sujeitas ao reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 4º, inciso III do CPC-15. Recurso conhecido e provido.

Nas suas razões de recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido, ao reformar a sentença e determinar a aplicação dos índices de reajuste aprovados desde antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, incorreu em violação frontal ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece a prescrição quinquenal das dívidas, ações e direitos contra a Fazenda Pública. Aduz que tal aplicação está incluída no escopo de abrangência do citado dispositivo, que dispõe que “todo e qualquer direito” em face da Fazenda Pública é suscetível de prescrição. Alega que não houve observância ao decidido no acórdão do IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000.

Assevera, outrossim, que o enunciado nº 85 da Súmula da Corte Superior não afasta a prescrição relativa à aplicação dos índices de reajuste, eis que trata somente da questão concernente às prestações devidas. Pontua que o direito ao reajuste da gratificação de regência de classe não se confunde com a aplicação de índices de reajuste determinados.

Dando continuidade aos seus argumentos, defende que, apesar de o direito ao reajuste de fato não ser atingido pela prescrição, como reconhecido nos autos do IRDR, prescrevem, no entanto, os índices de reajuste aprovados no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

Por fim, aponta a ocorrência de ofensa ao art. 985, inciso I, do Código de Processo Civil sob o fundamento de que o entendimento firmado no IRDR sobre a matéria não foi adequadamente aplicado no caso em comento.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 50/58.

É o brevíssimo relatório.

Não merece admissão o recurso especial.

O recurso especial não merece ser admitido com relação à violação ao art. 985, I, do CPC, eis que o dispositivo indicado como violado possui caráter genérico e, portanto, não é apto, por si só, a fundamentar a alegação de prescrição.

A hipótese é, pois, de deficiência de fundamentação e, consequentemente, de incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do STF.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o óbice em razão de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado (ou como objeto de divergência jurisprudencial) incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais” (AgInt no AREsp n. 2.188.922/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 14/4/2023).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDAMENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 283 E 284, AMBAS DO STF. (...) V - O óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais. VI - A indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a

violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: (AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020, AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021, REsp n. 1.798.903/RJ, relator para o acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 30/10/2019; AgInt no REsp n. 1.844.441/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.524.220/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgRg no AREsp n. 1.280.513/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 27/5/2019 (...)) (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.165.608/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Consigne-se, ainda, que o acórdão está em conformidade com a tese firmada no **IRDR nº 0026631-20.2016.8.19.0000**, no seguinte sentido:

I) existe direito à revisão de benefício previdenciário de professor estadual inativo consistente na vantagem pessoal sob a rubrica DIR. PESSOAL MAGIST. ART. 3º, da Lei nº 2.365/94;
II) o reajuste será feito pelos índices gerais aplicados aos vencimentos dos professores públicos estaduais. Esclarecida, ainda, a inexistência do direito à percepção da hora aula pelos temporários.

Nesse diapasão, com relação à alegada violação ao art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32 e ao não acolhimento da tese defensiva, o detido exame das razões recursais revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão

de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. *A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. (...) 6. *O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.* 7. *Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)*

Diante das razões apresentadas, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, nos termos no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, **INADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente